

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13738/000.668/90-03

Sessão de 06 de DEZEMBRO de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.714

Recurso nr. : 105.941 - IRPJ-EX: DE 1988

Recorrente : MHS MECÂNICA HIDRÁULICA E SISTEMAS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

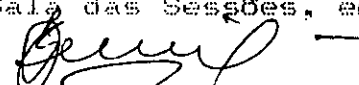
IRPJ - PASSIVO FICTICIO: Não se pode, à falta de caracterização de incomprovada origem de valores constantes do saldo da conta de fornecedores, bem como não se constatando valor pago e não baixado contabilmente, configurar passivo fictício. PENALIDADES: Descabe a aplicação da multa do artigo 723 do RIR, quando a infração que lhe deu origem foi descaracterizada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MHS MECÂNICA HIDRÁULICA E SISTEMAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL



PROCESSO Nº 13738-000.668/90-03

RECURSO Nº 105.941

ACORDAO Nº 108-00.714

RECORRENTE: M H S MECANICA HIDRAULICA E SISTEMAS LTDA

RELATORIO

M H S MECANICA HIDRAULICA E SISTEMAS LTDA, qualificada nos autos, apresenta recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que mantém a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 (97,50 BTNF), por preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, no qual não foi consignado valor correspondente a passivo fictício, restando portanto inadequado o valor do prejuízo fiscal formado no exercício de 1988.

Dois aspectos devem ser avaliados no presente processo. O primeiro que diz respeito à aplicação da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80 e o segundo que se refere à glosa do prejuízo.

A exigência, formalizada em 09.01.91, que se formou a partir da constatação, pela fiscalização, da manutenção indevida no balanço de 31.12.87, de valor de obrigação com a firma Sulmecânica Ltda. na conta Fornecedores, em valor de Cz\$ 385.709,56, foi tempestivamente impugnada em 08.02.91, sob alegação, basicamente, de que o saldo apresentava o valor de apenas Cz\$ 217.517,15, o qual estava pendente em vista de litígio com o fornecedor, portanto, efetivamente em aberto na data do balanço.



O julgador monocrático manteve a exigência (fls. 103 a 105), de cuja decisão a recorrente tomou ciência em 12.03.93 (A.R. de fls. 107) e interpôs recurso voluntário em 12.04.93 (fls. 109 a 111).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A folha de continuação do auto de infração (fls. 2), apesar de indicar o valor de Cz\$ 385.709,56 referente ao passivo fictício, não identifica os documentos a que corresponde.

Examinando a relação apresentada pela autuada (fls. 8 a 13), verifico que sua soma coincide com o valor declarado na conta de fornecedores, em 31.12.87 (fls. 17 verso - declaração de rendimentos do exercício de 1988), de Cz\$ 9.623.586,00. Na relação observe a existência da duplicata 13916/17, com emissão em 31.7.87, vencimento para 15.1.88 em valor de Cz\$ 385.709,56, coincidente com aquele apontado como correspondente ao passivo fictício. Na coluna própria da relação não consta a data de seu pagamento.

Na impugnação, porém, como no julgamento monocrático, concluo que o saldo efetivamente pendente é de Cz\$ 217.517,15, relativamente à duplicata nº 14147, nota fiscal nº 2838, de 13.11.87.

Nem uma nem a outra posição é adequada.

Se observarmos, as duplicatas da série 13916, do valor total de Cz\$ 417.994,50 e não Cz\$ 385.709,56, tiveram pagamentos contabilizados em 1987, de Cz\$ 35.828,10, Cz\$ 59.713,50 e Cz\$ 83.598,90 (fls. 33). Os dois vencimentos seguintes corresponderiam a dezembro de 87 e janeiro de 88 (fls. 41). A autuada como a fiscalização não comprovaram o efetivo pagamento do saldo em qualquer época, em 1987 ou 1988. Considerando porém, que o último vencimento ocorreu em 1988, presumo que tal pagamento somente foi ocorrer no referido ano, podendo o vencimento de dezembro ter sido honrado em



1988. Não resta provado que o saldo constante do balanço de 31.12.87 se encontrava pago em 1987, uma vez que os pagamentos por mim assinalados acima, foram obtidos nas cópias de razão da autuada, portanto, devidamente contabilizados. Por outro lado, tal valor teve sua origem devidamente comprovada.

Quanto ao valor indicado na impugnação e referendado na decisão monocrática de primeira instância, de Cz\$ 217.517,15, referente à duplicata nº 14147, obseiro que o seu pagamento foi devidamente contabilizado em 19.11.87, cujo valor restante foi contabilizado (fls. 95, livro diário) como desconto obtido. Também não se comprova ter passado no balanço pendente de pagamento. Teve igualmente sua origem devidamente comprovada.

Em exame mais apurado do processo, vejo confusão por ocasião da exigência inicial, quando a fiscalização formalizou a exigência sobre o valor de Cz\$ 385.709,56 obtido da relação fornecida pela autuada (fls. 13), na qual se indicava o vencimento de 15.1.88, quando em verdade a sua quase totalidade foi paga em 1987, conforme razão juntado.

Se a contabilização dos fornecimentos da empresa Sulmecânica Ltda. na forma acima indicada, apresentam baixas adequadamente contabilizadas, sem que a fiscalização provasse qualquer pagamento não contabilizado, somente uma conclusão pode ser tirada. A relação apresentada pela autuada apresenta irregularidades que escaparam à observação da fiscalização. Por outro lado, a fiscalização como a autoridade monocrática não opuseram qualquer argumento aos documentos juntados pela autuada, o que me permite aceitá-los como verdadeiros e válidos.

Inequivocamente a diferença de Cz\$ 385.709,56, nos valores do passivo, existe. Na conta da empresa Sulmecânica Ltda,



porém, ela não se encontra, porquanto as duas possibilidades foram devidamente desclassificadas. Por outro lado, todos os valores registrados na referida conta tiveram sua origem comprovada em notas fiscais de fornecimentos.

Tanto existe tal diferença, que a relação apresentada pela empresa somou Cz\$ 9.623.586,00, valor consignado na declaração de rendimentos do exercício de 1988. Se ambos valores coincidem e se a relação foi devidamente conferida, mediante confronto das pendências com as duplicatas quitadas no ano seguinte, os valores individuais em aberto somados e cujo pagamento foi incomprovado, deveriam indicar o passivo fictício tributado.

Se a diferença de Cz\$ 385.709,56 não corresponde a valores incomprovados ou pagos e mantidos em aberto na contabilidade, relativamente aos fornecimentos da empresa Sulmecânica Ltda, como se comprovou acima, somente resta uma presunção possível, de que a relação fornecida pela empresa apresenta erro não detectado pela fiscalização, que foi encoberto pelo valor apontado como sendo da empresa Sulmecânica Ltda.

Não posso deixar de reconhecer, por outro lado, circunstâncias processuais, vinculadas à exigência, como:

1. Inexiste a falta de comprovação dos valores contabilizados na conta de fornecedor da Sultécnica Ltda, bem como não restaram os valores apontados, pendentes de baixa contábil em 31.12.87 e pagos efetivamente no ano de 1987, já que as baixas corresponderam a efetivos pagamentos;
2. A exigência de tributo sobre passivo fictício somente poderia ser consubstanciada à luz de falta de origem de saldos ou de pagamentos não registrados contabilmente;



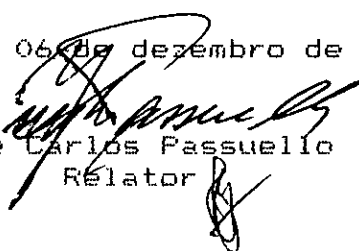
3. A existência de diferença não coincidente com aquela apontada na peça fiscal é inadequada à sustentação do lançamento, já que, se for detalhada em oportunidade futura, somente pode ensejar novo lançamento, nunca servindo para convalidar aquele;

Não pode, portanto, à falta de caracterização de incomprovada origem de valores constantes do saldo da conta de fornecedores, bem como, não se constatando valor pago e não baixado contabilmente, se configurar glosa de prejuízo relativo a passivo fictício.

Em consequência, a multa imposta não pode, igualmente, prosperar. Mesmo que fosse afirmativa a constatação inicial da fiscalização, a multa imposta seria dispensada, coerentemente com a posição unânime desta Câmara, reiterada, de que não se aplica tal imposição nos casos puníveis com penalidades proporcionais por falta ou insuficiência de imposto.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1993


José Carlos Passuello
Relator